



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa
Gabinete da Deputada Estadual Rejane Dias

02
12 09 2011

PROJETO DE LEI Nº 155/2011

[Assinatura]

Autoriza o Poder Executivo do Estado do Piauí, em cooperação com os Municípios, a instalar leitos para os dependentes de álcool e drogas nos hospitais da rede pública estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Estado do Piauí autorizado a instalar leitos para os dependentes de álcool e drogas nos hospitais da rede estadual de saúde.

§ 1º Para os fins de que trata esta Lei fica autorizada ao Poder Executivo Estadual a celebrar convênios, contratos, ajustes com os Municípios do Estado do Piauí com o objetivo de criar e ampliar os leitos para os dependentes de álcool e drogas.

§ 2º As organizações não governamentais que desenvolvem trabalhos na área da dependência química e estejam credenciadas no Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas poderão atuar em parceria com o poder público para a consecução dos objetivos desta Lei.

§ 3º Caberá ao Poder Executivo Estadual proporcionar a realização de cursos, palestras e treinamentos para os profissionais da área de saúde que atuem no tratamento dos dependentes em álcool e drogas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Teresina (PI), 12 de setembro de 2011.

[Assinatura]
REJANE DIAS
Deputada Estadual do PT

AL. DIRETORIA DE LEGISLAÇÃO
Nos termos regimentais
Encaminha-se a
[Assinatura]
P.P. *[Assinatura]*
Vânia Dantas - Diretora

Deputada Rejane Dias
Telefones Gabinete: 3133-3202/Fax: 3133-3201
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI

Órgão	AL
Número	AL-1422/11
Data	13/09/11
Assunto	PL. 155
Matrícula	
Rubrica	<i>[Assinatura]</i>



JUSTIFICATIVA

A dependência química causada pelo uso de álcool e outras drogas lícitas e ilícitas é uma quadro que tem preocupado os governos, a sociedade e afetado diretamente inúmeras famílias em todas as partes do Brasil, inclusive aqui no Estado do Piauí. O tráfico e o consumo de drogas têm correlação direta com um número incalculável de acidentes, doenças e mortes, além de representar uma ameaça à paz local e regional.

Para a prevenção, o tratamento e a recuperação da dependência química existem diversos modelos de ajuda que são adotados, tais como: tratamento médico, terapias cognitivas e comportamentais, psicoterapias, grupos de auto-ajuda (como Alcoólicos Anônimos e Narcóticos Anônimos), comunidades terapêuticas etc. Em princípio, pode-se dizer que nenhuma dessas formas de ajuda consegue dar conta de todos os tipos de dependências e dependentes. Se alguns podem se beneficiar mais de um determinado modelo, outros necessitam de diferentes alternativas. Sem contar que o número de comunidades terapêuticas e outras entidades de tratamento disponíveis no Estado, hoje, são insuficientes para atender a grande procura.

Todo o esforço e recurso empregado na prevenção, tratamento e cura da dependência química, porém, é pouco, tendo em vista a assustadora disseminação do uso de entorpecentes no País, inclusive no Estado do Piauí. Daí a multiplicidade de órgãos oficiais ou não que se ocupam do assunto, como, por exemplo, no âmbito federal, a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, e em nível estadual, o Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, entre outros.

Uma considerável parte dos casos de dependência química é passível de ser tratada no âmbito de sua comunidade, mediante o apoio da família e de especialistas no assunto, que funcionem ou não em estabelecimentos municipais ou privados, como clínicas especializadas. Por este motivo, pode-se imaginar o quão difícil é alcançar a todos aqueles que necessitam de ajuda, dos quais uma parcela significativa é de jovens com o futuro comprometido.



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa
Gabinete da Deputada Estadual Rejane Dias

04

O objetivo da criação de leitos hospitalares próprios para tratamento da dependência de álcool e/ou drogas é oferecer um modelo voltado à desintoxicação, de forma mais especializada e fora das demais enfermarias do hospital, para o qual essas pessoas costumam ser encaminhadas. Busca-se, portanto, atendimento médico-hospitalar que traga efetivos resultados na cura da dependência química, através também da capacitação dos profissionais de saúde que atuarão especificadamente nesta área.

O presente Projeto de Lei visa, assim, criar mais um mecanismo de cura dos piauienses que são dependentes químicos, desta vez com a participação direta do Estado em articulação com os municípios, na certeza de que a implantação de leitos próprios para dependentes químicos nos hospitais da rede pública estadual serão de ajuda decisiva no combate aos males causados pelo uso do álcool e drogas.

Ante o exposto, por entendermos de extrema relevância a medida ora proposta, é que apresentamos o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em Teresina (PI), 12 de setembro de 2011.

REJANE DIAS
Deputada Estadual do PT

Deputada Rejane Dias
Telefones Gabinete: 3133-3202/Fax: 3133-3201
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI



Assembléia Legislativa



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os diversos fins.

Em 15 / 09 / 11

Evagris
Conselheiro de Maria Luísa Rodrigues,
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado Murgen

para relator.

Em 21 / 09 / 11

CM
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA MARGARETE COELHO

Parecer nº ____/2011

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 155/2011.

EMENTA: PROJETO DE LEI. AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PIAUÍ INSTALAR LEITOS PARA OS DEPENDENTES DE ÁLCOOL E DROGAS NOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. LEI AUTORIZATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. TRANSFORMADO EM INDICATIVO DE LEI. MÉRITO DA PROPOSIÇÃO: INEXISTÊNCIA DE ÓBICES À APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO QUANTO AOS SEUS ASPECTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.

1. Toda ação visando o tratamento de dependentes químicos é de suma importância para o restante da população.
2. Pela Aprovação do Projeto de Indicativo de Lei.

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 155, de 12 de setembro de 2011, de iniciativa da Deputada Estadual Rejane Dias (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PIAUÍ, EM COOPERAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS, A INSTALAR LEITOS PARA OS DEPENDENTES DE ÁLCOOL E DROGAS NOS HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL.**

Verifica-se no bojo do sobredito projeto de lei que o seu escopo é autorizar o Poder Executivo a instalar leitos para os dependentes de álcool e drogas nos hospitais da rede pública estadual de saúde. Prevê, também, autorização para o

Poder Executivo Estadual celebrar convênios, contratos, ajustes com os municípios do Estado do Piauí. Fica estabelecido, ainda, que as organizações não governamentais poderão atuar em parceria com o poder público para que se alcancem os objetivos trazidos no projeto de lei em tela.

Projeto de Lei proposto em 12 de setembro de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 34, I, do já citado Regimento Interno.

II. PARECER DO RELATOR

A Constituição Estadual em seu art. 75, § 2º, estabelece que "são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de órgãos públicos e demais entes integrantes do Executivo; estabeleçam criação, estruturação, extinção e atribuição de órgãos do Poder Executivo."

Com efeito, por determinação constitucional, compete ao Chefe do Executivo **a criação e o disciplinamento** de órgãos públicos ou quaisquer entes da Administração Pública Estadual. Assim, ao constar do projeto de lei, ora analisado, autorização para que o Poder Executivo instale leitos para os dependentes de drogas (...), celebre convênios, contratos e ajustes com os Municípios (...), proporcione a realização de cursos e palestras (...), a matéria está extrapolando a competência do autor do projeto, pois gera um encargo a um órgão público, obviamente gerando despesas, tema restrito à iniciativa privativa do governador.

Projeto de lei de iniciativa parlamentar que trata da matéria acima estampada, afigura-se claramente inconstitucional, pois representa vício formal, usurpação de competência, ofensa ao princípio da reserva legal.

Não cabe ao parlamento intervir diretamente nas atividades reservadas ao Executivo e que pedem provisões administrativas especiais onde as escolhas e definições são realizadas somente pelo Chefe do Executivo.

As leis autorizativas de iniciativa parlamentar são, também, injurídicas, desprovidas, pois, de caráter obrigatório. Não veiculam comando a ser observado, mas somente uma faculdade que poderá ser ou não exercida. É mera sugestão a outro Poder que não se coaduna com o sentido jurídico de lei.

Podemos mencionar em abono desta asserção, o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na ADIn n.º 70022342679:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GUAPORÉ. LEI MUNICIPAL Nº 14/2007. INCONSTITUCIONALIDADE **FORMAL E MATERIAL. AUTORIZAÇÃO PARA O EXECUTIVO CELEBRAR CONVÊNIOS.** EDUCAÇÃO E TRABALHO PARA JOVENS. DESPESAS DECORRENTES DA LEI. ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO. PRERROGATIVAS DO EXECUTIVO. RESTRIÇÃO PELO LEGISLATIVO. OFENSA AOS ARTIGOS 8º E 10 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL. A Lei impugnada apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos Poderes. Ainda que as questões relativas a convênios para educação e trabalho para jovens e a dotação orçamentária correspondente devam ser definidas pelo Executivo, a deliberação sobre a autorização ao Executivo, para celebração de tais convênios e a determinação sobre a matéria orçamentária àquele respeito, significam que a Câmara está, na verdade, determinando que o Executivo deverá tomar determinadas providências, em matérias cuja iniciativa legislativa é do Executivo, conforme se depreende do texto emanado do Legislativo de Guaporé. **Ordenar ou determinar providências ao Executivo exorbita da competência constitucional atribuída ao Legislativo.** Poderia, em princípio, o Legislativo Municipal ter deliberado sobre as questões previstas na Lei Municipal nº 14/2007, caso estivesse pendente concessão de autorização previamente solicitada pelo Executivo, **mas não conceder autorização que não foi solicitada e determinar a tomada de providências.** Adotar medidas de execução governamental é constitucionalmente vedado ao Legislativo. Ao usurpar a competência do Poder Executivo Municipal, a Câmara Municipal termina por violar os artigos 8º e 10º da Constituição Estadual. A Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Julgaram procedente a ação." (ADIn n.º 70022342679, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 26/05/2008).

Diante desta constatação, opinamos que o presente projeto de lei seja transformado em Indicativo de Lei que o Governador poderá enviar ou não para AL – PI.

Após apontado o vício formal de competência, passemos a análise da constitucionalidade da matéria, propriamente dita.

Inicialmente, necessário de se destacar que o art. 14, inciso I, *m*, da Constituição Estadual do Piauí prevê a competência estadual para legislar sobre a matéria proposta, vejamos:

Art. 14 – Compete, ainda, ao Estado:

I - [...]

m - previdência social, proteção e defesa da saúde.

Traz, ainda, a Constituição Estadual, no art. 14, II, *b*:

Art. 14 – [...]

II- [...]

b – cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Com lastro na previsão legal acima apontada, cumpre apenas ressaltar que toda e qualquer ação visando o tratamento de dependentes químicos é de suma importância para o restante da população.

A dependência química é hoje um dos grandes problemas da sociedade em geral, tem afetado a vida de milhares de pessoas e destruído de forma devastadora muitas famílias e, embora tenha se transformado num grave problema de saúde pública, ainda não vem recebendo a atenção merecida pelos governos.

O acesso ao tratamento é difícil, transformando-se num grave problema de saúde pública, e ainda não vem sendo facilitado principalmente para as pessoas de baixo poder aquisitivo.

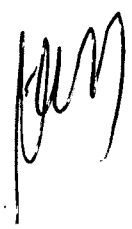
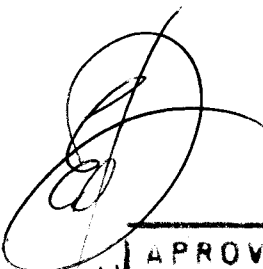
Diante deste quadro, a instalação de leitos nos hospitais públicos para tratamento de dependentes químicos pode ser uma maneira de suavizar a dificuldade para o alcance dos tratamentos dos dependentes químicos.

III. CONCLUSÃO

Assim sendo, manifestamo-nos inicialmente pela transformação do presente Projeto de Lei em Indicativo de Lei, devendo o mesmo ser remetido ao Exmo. Sr. Governador que este possa analisar a matéria e enviá-lo, ou não, a AL-PI. Quanto ao mérito, manifestamo-nos favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto de lei nº 155/2011, haja a sua concordância com os preceitos constitucionais.

Sala das Comissões, aos 26 de novembro de 2011.


Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora


APROVADO A UNANIMIDADE.
em 06 / 12 / 11
Presidente da Comissão

